DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-400/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4130/2013
PROTOCOLO	:	1406328
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 103/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AUTO MASTER VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP, CABINE DUPLA, FLEX, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública –, Contrato Administrativo n.º 103/2012 –, celebrada pelo Município de *Ladário/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 044/2012, para aquisição de veículo tipo pick-up, cabine dupla, motor flex, para atender às necessidades da *Secretaria Municipal de Educação.*

A avença pública foi celebrada com a empresa *Auto Master Veículos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente já qualificada em termo de contrato à peça n.º 17; com prazo de vigência estabelecido em dois meses, a contar da emissão da ordem de fornecimento; ao custo global de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Através do relatório de análise conclusiva acostado à peça n.º 33, a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça n.º 34, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo primeiramente à análise do processo licitatório que deu origem à contratação em apreço.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Corumbaense*, na edição de 30 de novembro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça 10.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Auto Master Veículos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No que diz respeito aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR DO CONTRATO	R$ 74.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 74.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 74.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 74.000,00

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que justificam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 44/2012 –; da formalização do Contrato Administrativo n.º 103/2012, nos termos dos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da contratação, realizada em conformidade com os preceitos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.